C/2026/714

9.2.2026

Resumo da Decisão da Comissão

de 18 de julho de 2025

relativa a um processo nos termos do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 54.º do Acordo EEE

(Processo AT.40728 — CORNING)

[notificada com o número C(2025) 4743 final]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(C/2026/714)

Em 18 de julho de 2024, a Comissão adotou uma decisão relativa a um processo nos termos do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 54.º do Acordo EEE. Em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho [1]*, a Comissão publica os nomes das partes e o conteúdo essencial da decisão, incluindo as sanções impostas, acautelando o interesse legítimo das empresas no que se refere à proteção dos seus segredos comerciais.*

1. **INTRODUÇÃO**

(1) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, a presente decisão torna juridicamente obrigatórios os compromissos propostos pela Corning Inc. («Corning») no âmbito de um processo nos termos do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Tratado») e do artigo 54.º do Acordo EEE.

2. **PROCEDIMENTO**

(2) Em 6 de novembro de 2024, a Comissão deu início a um processo com vista a adotar uma decisão nos termos do capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e adotou uma apreciação preliminar na aceção do artigo 9.º, n.º 1, do referido regulamento («apreciação preliminar»), na qual manifestou as suas preocupações em matéria de concorrência.

(3) A Corning discorda da apreciação e das conclusões preliminares da Comissão. Não obstante, em 13 de novembro de 2024, a Corning apresentou à Comissão uma proposta de compromissos («compromissos iniciais») em resposta à apreciação preliminar.

(4) Em 29 de novembro de 2024, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* uma comunicação que resume o processo, bem como os compromissos iniciais, e convida os terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre estes últimos até 13 de janeiro de 2025.

(5) Em 7 de março de 2025, a Comissão comunicou à Corning as observações recebidas dos terceiros interessados na sequência da publicação da referida comunicação. Em 11 de junho de 2025, a Corning apresentou uma proposta de compromissos alterada («compromissos finais»).

(6) Em 30 de junho de 2025, o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes foi consultado e emitiu um parecer favorável.

(7) Em 2 de julho de 2025, o Auditor emitiu o seu relatório final.

[1] Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1/oj) («Regulamento n.º 1/2003»).

3. **PREOCUPAÇÕES DA COMISSÃO EM MATÉRIA DE CONCORRÊNCIA**

(8) Na sua apreciação preliminar, a Comissão manifestou preocupações quanto ao facto de a Corning poder deter uma posição dominante no mercado mundial do fornecimento de vidro de aluminossilicato alcalino («vidro de AS alcalino»), que é um tipo especial de vidro utilizado principalmente como vidro de cobertura em telemóveis inteligentes e outros dispositivos eletrónicos portáteis. Constatou igualmente que os produtos desenvolvidos pela Corning para a Apple Inc. («Apple») não fazem parte desse mercado, uma vez que têm composições especiais e só são utilizados pela Apple.

(9) A Comissão concluiu ainda, a título preliminar, que a Corning pode ter abusado da sua posição dominante no mercado do vidro de AS alcalino, em violação do artigo 102.º do Tratado, ao celebrar acordos de exclusividade com fabricantes («fabricantes de equipamento de origem» ou «OEM») de dispositivos eletrónicos portáteis e com empresas que transformam vidro de AS alcalino bruto («empresas de acabamento»).

(10) No que se refere aos acordos com os OEM, a Comissão considerou, a título preliminar, que a Corning tinha celebrado acordos que previam 1) obrigações de aprovisionamento exclusivo que exigiam que os OEM adquirissem à Corning a totalidade ou a quase totalidade da sua procura de vidro de AS alcalino, 2) descontos de exclusividade, ou seja, descontos concedidos aos OEM na condição de estes cumprirem as obrigações de aprovisionamento exclusivo e 3) «cláusulas inglesas» que obrigavam os OEM a comunicar à Corning as ofertas de concorrentes e que apenas permitiam aos OEM aceitar essas ofertas se a Corning não igualasse o preço.

(11) Quanto aos acordos com as empresas de acabamento, a Comissão considerou, a título preliminar, que a Corning tinha celebrado acordos que previam 1) obrigações de compra exclusiva que exigiam que as empresas de acabamento adquirissem à Corning a totalidade ou a quase totalidade da sua procura de vidro de AS alcalino, ou de um subtipo importante de vidro de AS alcalino, e 2) cláusulas de não contestação que impediam as empresas de acabamento de contestar as patentes da Corning.

4. **COMPROMISSOS INICIAIS, TESTE DE MERCADO E COMPROMISSOS FINAIS**

(12) Os compromissos iniciais propostos pela Corning podem ser resumidos do seguinte modo:

— No que diz respeito aos contratos atualmente em vigor celebrados com os OEM e as empresas de acabamento, a Corning comprometeu-se a renunciar a todos os acordos de exclusividade mencionados nos pontos 10 e 11. No que diz respeito a futuros contratos, a Corning comprometeu-se a não utilizar cláusulas desse tipo nem cláusulas semelhantes que tenham o mesmo efeito. Além disso, aplicavam-se as seguintes regras:

  a) Acordos com os OEM: em relação à procura dos OEM no EEE, a Corning não pode impor obrigações de compra (ou seja, 0 %) nem subordinar as vantagens em matéria de preços (por exemplo, reduções, descontos) ao cumprimento dessas obrigações. Em relação à procura mundial dos OEM, a Corning não pode 1) exigir a um OEM que adquira à Corning mais de 50 % da sua procura combinada de coberturas de vidro de aluminossilicato de sódio (vidro NAS), vidro de aluminossilicato de lítio (vidro LAS) e de vitrocerâmica transparente (limite máximo global) nem subordinar as vantagens em matéria de preços ao cumprimento dessa obrigação; 2) exigir a um OEM que adquira à Corning mais de 50 % da sua procura de vidro LAS («limite aplicável ao vidro LAS) nem subordinar as vantagens em matéria de preços ao cumprimento dessa obrigação; nem 3) exigir a um OEM que adquira à Corning mais de 50 % da sua procura de vitrocerâmica transparente («limite aplicável à vitrocerâmica transparente») nem subordinar as vantagens em matéria de preços ao cumprimento dessa obrigação;

  b) Acordos com empresas de acabamento: a Corning não pode exigir a uma empresa de acabamento que adquira mais de 50 % da sua procura combinada de vidro NAS, vidro LAS e de vitrocerâmica transparente à Corning (limite máximo global) nem subordinar as vantagens em matéria de preços ao cumprimento dessa obrigação.

— No que respeita à proteção das suas patentes, a Corning comprometeu-se 1) a intentar ações por violação de patentes, mas não por incumprimento de contratos, e 2) a não recorrer a nenhum mecanismo previsto no âmbito do direito dos contratos (penalizações contratuais, resolução antecipada, danos contratuais, etc.) para proteger as suas patentes.

— A Corning comprometeu-se a apresentar aos OEM e às empresas de acabamento uma comunicação sobre o mercado, explicando o conteúdo dos compromissos em inglês e mandarim.

— Os compromissos teriam de ser aplicados a nível mundial por um período de nove anos. Previa-se que um administrador independente responsável pela supervisão verificasse o cumprimento dos compromissos e apresentasse um relatório à Comissão.

— A Corning comprometeu-se a não contornar, de forma alguma, os seus compromissos (cláusula antievasão).

(13) Os inquiridos no teste de mercado congratularam-se com o objetivo geral dos compromissos iniciais, que concederiam aos concorrentes da Corning um melhor acesso aos clientes que compram vidro de AS alcalino. No entanto, também identificaram determinados termos e cláusulas que deveriam ser alterados de modo a colmatar potenciais lacunas e evitar ambiguidades, principalmente no que se refere ao âmbito de aplicação dos compromissos, ao papel dos terceiros nos litígios em matéria de patentes, às obrigações de comunicação da Corning e à cláusula antievasão.

(14) Em resposta a estas observações, a Corning apresentou os compromissos finais, com as seguintes melhorias fundamentais:

— Alargamento da definição de determinados termos nos compromissos, a fim de evitar a evasão. O termo «acordo» inclui, nos compromissos finais, não só os contratos formais, mas também os acordos escritos informais e os acordos orais. Do mesmo modo, os termos «cláusulas» e «disposições» são substituídos por termos mais amplos, como «condições» ou «obrigações». Além disso, os compromissos finais esclarecem que se aplicam não só às «obrigações de percentagem», mas também aos compromissos em matéria de volume, bem como a qualquer outra obrigação de compra exclusiva ou à subordinação dos incentivos decorrentes de preços à compra exclusiva.

— No que diz respeito às intervenções de terceiros em litígios em matéria de patentes, os compromissos finais esclarecem que os terceiros não têm de mostrar «interesse» para que solicitem a sua participação em processos de arbitragem. Ademais, o administrador responsável pela supervisão pode notificar não só os OEM e as empresas de acabamento, mas também os concorrentes, de qualquer decisão judicial ou arbitral definitiva relativa à validade da patente.

— Os compromissos finais obrigam a Corning a apresentar regularmente ao administrador responsável pela supervisão um relatório fiável de informações sobre o mercado e dados sobre a sua posição no mercado relevante. Além disso, não só os OEM, as empresas de acabamento e os concorrentes, mas também qualquer terceiro que suspeite de um incumprimento dos compromissos, podem apresentar uma queixa ao administrador responsável pela supervisão.

— Os compromissos finais incluem um anexo com uma nota que clarifica mais detalhadamente a cláusula antievasão.

5. **CONCLUSÃO**

(15) A Comissão considera que os compromissos finais respondem eficazmente às preocupações em matéria de concorrência identificadas na sua apreciação preliminar, sem serem desproporcionados. Para chegar a esta conclusão, a Comissão tomou em consideração os interesses de terceiros, nomeadamente dos que responderam ao teste de mercado.